



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30/2010

Súmula: Estabelece a estrutura institucional - organizacional, dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Câmara Municipal de Campo Largo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a estrutura institucional-organizacional, dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Câmara Municipal de Campo Largo.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL E ORGANIZACIONAL

Art. 2º. A estrutura institucional e organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo compreende:

- I - Plenário;
- II - Mesa Executiva;
- III - Órgãos de apoio à atividade político-parlamentar, com a finalidade de dar sustentação técnica, burocrática e de assessoramento aos membros da Mesa Executiva e ao exercício do mandato dos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

IV - Órgãos de gestão, com a finalidade de execução e de suporte administrativo e operacional às atividades próprias do Poder Legislativo do Município de Campo Largo.

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO À ATIVIDADE POLÍTICO-PARLAMENTAR

Art. 3º. São órgãos de apoio à atividade político-parlamentar:

- I – Gabinete do Presidente da Câmara Municipal;
- II – Gabinete dos Vereadores; e
- III – Assessoria Técnica Especial.

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º. O Gabinete da Presidência é formado pelos seguintes unidades:

- I - Diretoria Geral da Câmara;
- II - Chefia de Gabinete; e
- III - Assessoria Parlamentar e Comunitária.

SEÇÃO II

DO GABINETE DOS VEREADORES

Art. 5º. O Gabinete dos Vereadores é formado pela Assessoria Parlamentar e Comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMUNITÁRIA

Art. 6º. As atribuições pertinentes a Assessoria Parlamentar e Comunitária serão executadas por ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, do Quadro de Pessoal constante do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aprovado por esta Lei.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMUNITÁRIA

Art. 7º. A Assessoria Parlamentar e Comunitária é constituída por um grupo de assessores identificado pela escolha de uma das seguintes composições:

I . Grupo A – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar; e
- b) 03 (três) Assessor Comunitário II.

II . Grupo B – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar;
- b) 01 (um) Assessor Comunitário II; e
- c) 04 (quatro) Assessor Comunitário I.

III . Grupo C – formado por:

- a) 02 (dois) Assessor Parlamentar;
- b) 01 (um) Assessor Comunitário II; e
- c) 01 (um) Assessor Comunitário I.

IV . Grupo D – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar;
- b) 02 (dois) Assessor Comunitário II; e
- c) 02 (dois) Assessor Comunitário I.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

V . Grupo E – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar; e
- b) 06 (seis) Assessor Comunitário I.

VI . Grupo F – formado por 03 (três) Assessor Parlamentar.

§ 1º. Para identificar e fixar a quantidade de assessores, a composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária é definida por opção mediante a escolha de somente um grupo dentre os grupos previstos pelo '*caput*' deste artigo.

§ 2º. A escolha, por indicação, da composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária, será feita anualmente, a critério exclusivo de cada um dos Vereadores, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro e as alterações ou substituições subseqüentes serão realizadas de acordo com este mesmo critério.

Art. 8º. Definida a composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária, o Vereador formalizará a indicação de nomes ao Presidente da Mesa Executiva que, obrigatoriamente, procederá à nomeação dos assessores do Grupo respectivo para os respectivos cargos.

§ 1º - A nomeação dos assessores de que trata este artigo, fica condicionada à análise da documentação e ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação.

§ 2º - O Vereador é o responsável imediato pela fiscalização e controle única e exclusivamente dos assessores lotados em seu Gabinete, no cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 9º. As atividades de representação do parlamento municipal junto à sociedade, são consideradas extensões dos seus respectivos gabinetes a fim de proporcionar a otimização do trabalho e atuação do vereador, em especial, ao atendimento da população interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL

Art. 10. A Assessoria Técnica Especial é constituída por ocupantes de cargo de provimento em comissão de "Assessor Técnico de Nível Superior", criado pelo Quadro de Pessoal constante do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aprovado por esta Lei.

Parágrafo Único. A nomeação para o preenchimento do cargo de "Assessor Técnico de Nível Superior", respeitada a quantidade máxima fixada pelo Quadro de Pessoal, será efetuada pelo Presidente da Mesa Executiva, na medida das necessidades e havendo disponibilidade orçamentária e financeira .

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

Art. 11. São órgãos de gestão:

- I – Departamento de Administração;
- II – Departamento de Finanças;
- III – Departamento Jurídico; e
- IV – Coordenadoria de Controle Interno.

§ 1º. O Departamento de Administração é composto pelas seguintes unidades e subunidades:

- 1) Divisão de Recursos Humanos, compreendendo:
 - a) Seção de Pessoal; e
 - b) Seção de Capacitação e Apoio.
- 2) Divisão de Material e Patrimônio, compreendendo:
 - a) Seção de Compras e Licitações; e
 - b) Seção de Almoxarifado e Patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

3) Divisão de Serviços Gerais, compreendendo:

- a) Seção de Recepção e Telefonia;
- b) Seção de Protocolo e Reprografia;
- c) Seção de Cantina e Zeladoria;
- d) Seção de Transporte; e
- e) Seção de Imprensa e Sonorização.

4) Divisão de Informática, compreendendo:

- a) Seção de Digitação; e
- b) Seção de Manutenção e Suporte.

§ 2º. O Departamento de Finanças é composto pelas seguintes unidades e sub-unidades:

1) Divisão de Contabilidade, compreendendo:

- a) Seção de Contabilidade; e
- b) Seção de Controle Financeiro.

2) Divisão de Planejamento e Orçamento, compreendendo:

- a) Seção de Programação Orçamentária.

§ 3º. O Departamento Jurídico é composto pelas seguintes unidades:

1) Divisão Jurídica de Assuntos Legislativos; compreendendo:

- a) Seção de Redação Legislativa e Deliberações;
- b) Seção de Documentação, Pesquisa e Arquivo.

2) Divisão Jurídica de Assuntos Administrativos, compreendendo:

- a) Seção de Apoio e Orientação Jurídica.

3) Divisão da Procuradoria Judicial e Extrajudicial.

§ 4º. A Coordenadoria de Controle Interno é composta pela seguinte unidade:

- a) Divisão de Controle Interno; e
- b) Divisão de Apoio e Orientação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Os serviços administrativos e operacionais da Câmara Municipal far-se-ão através dos órgãos de gestão vinculados à Presidência, que supervisionará e disciplinará os trabalhos a serem executados, podendo contar, para tanto, com a participação dos outros membros da Mesa Executiva.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS ASSESSORES PARLAMENTARES E COMUNITÁRIOS

Art. 13. São atribuições comuns de todos os assessores parlamentares e comunitários:

I – representar o parlamento municipal em eventos realizados por instituições públicas e privadas, sempre buscando aperfeiçoar os mecanismos de participação da sociedade no processo legislativo;

II – efetuar o levantamento de informações e dados junto às comunidades locais que possam auxiliar o parlamento municipal na definição de estratégias de atuação e na edição de leis orientadas à satisfação do interesse público;

III – realizar reuniões periódicas com lideranças comunitárias de localidades indicadas, objetivando colher sugestões para a atuação do Vereador.

Parágrafo Único. Os assessores parlamentares e comunitários incumbidos das atribuições descritas no **caput** deste artigo deverão apresentar relatórios mensais de atividades ao respectivo Vereador em cujo gabinete estiver lotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 14. São atribuições comuns a todos os níveis de direção, chefia e assessoramento:

I – programar, organizar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar a execução de todas as tarefas de responsabilidade da direção, da chefia ou do assessoramento;

II – promover os meios adequados ao suprimento das necessidades, de modo a assegurar o desempenho da unidade que dirige;

III – assessorar o superior imediato no planejamento e na organização das atividades e dos serviços que lhe forem solicitados;

IV – responsabilizar-se e prestar contas junto à direção e chefia hierarquicamente superior dos resultados esperados e alcançados;

V – cumprir e fazer cumprir, na área de sua atuação, nas normas e regulamentos vigentes;

VI – distribuir os serviços ao pessoal sob sua direção e chefia, examinando o andamento dos trabalhos e providenciando sua pronta conclusão;

VII – promover a sistematização das formas de execução dos serviços de sua competência;

VIII – informar e instruir processos de sua área de atuação, encaminhando aqueles que dependem de solução de outras unidades administrativas;

IX – proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível imediatamente superior e, decisórios em processos de sua específica competência;

X – manter a disciplina do pessoal de seu órgão ou unidade de trabalho;

XI – despachar com o superior hierárquico imediato os assuntos de sua competência.

Art. 15. O ocupante do cargo de direção, de chefia e de assessoramento não poderá, em hipótese alguma, escusar-se de decidir em assuntos de sua competência, sob pena de responsabilizar-se pelas consequências decorrentes de sua recusa ou omissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 16. Além das atribuições específicas para o exercício do cargo ocupado previstas por esta Lei, cumpre a todos aos servidores observar as prescrições legais e regulamentares, executar com zelo e presteza as tarefas que lhe forem cometidas, cumprir as ordens e determinações superiores e formular sugestões ao aperfeiçoamento do trabalho.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 17. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Largo é composto por cargos efetivos, cargos comissionados e cargos efetivos do quadro especial em extinção, com denominação, quantidade, atribuições e retribuição financeira, constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aprovado por esta Lei.

Art. 18. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos, de acordo com a natureza e complexidade das suas atribuições, na forma da Lei.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 19. O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, visando à melhoria dos níveis de efetividade, eficiência e eficácia de atendimento à população, tem como fundamentos e objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I – implantação de cargos correspondentes as funções institucionais e às finalidades dos órgãos administrativos da Câmara Municipal de Campo Largo;

II – identificação das atribuições, competências e responsabilidades inerentes a cada cargo;

III – valorização, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional do ocupante do cargo de provimento efetivo;

IV – criação de uma estrutura de remuneração e definição do critério para atualização dos valores correspondentes aos salários e gratificações;

V – adoção de instrumentos gerenciais de recursos humanos.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 20. Para todos os efeitos desta Lei e, principalmente, para o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Câmara Municipal de Campo Largo, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Largo: é o conjunto dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente, do Quadro de Pessoal Comissionado e do Quadro Especial em Extinção;

II - Quadro de Pessoal Permanente: identifica a denominação e a quantidade dos cargos de provimento efetivo;

III – Quadro de Pessoal Comissionado: identifica a denominação e a quantidade de cargos de provimento em comissão;

IV – Quadro Especial em Extinção: identifica a denominação e a quantidade de cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo providos antes da vigência desta Lei;

V – Cargo Público: centro unitário e indivisível de competência, complexidade, atribuições e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, em número certo e retribuição financeira paga pela Câmara Municipal de Campo Largo, provido e exercido por um servidor público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

VI – Cargo Permanente: cargo do Quadro de Pessoal Permanente, exercido por servidor público, nomeado após aprovação em concurso público, nos termos do inciso II, in fine, do artigo 37, da Constituição Federal;

VII – Cargo em Comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, mediante decisão e ato do Presidente da Câmara Municipal, de caráter transitório, a ser exercido por servidor público efetivo ou não, para atender as atribuições e responsabilidades de Direção, Chefia ou Assessoramento;

VIII – Cargo em Extinção: cargo permanente, instituído antes da vigência desta lei, que será progressivamente extinto com sua vacância;

IX – Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

X – Plano de Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira;

XI - Carreira: trajetória profissional para cada cargo permanente criado por esta lei, representando o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor público, desde o seu ingresso no cargo até o desligamento, de acordo com a complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e capacitação obtida;

XII – Grupo Funcional: agrupamento de cargos em função do grau de escolaridade e de atribuições de complexidade semelhante;

XIII- Nível: divisão da Carreira em conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade, responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada e experiência para o desempenho de suas atribuições;

XIV - Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional, identificando o padrão do vencimento, em escala crescente, simbolizado pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H e J;

XV – Padrão de Vencimento: posição do servidor público na escala de vencimentos da Carreira em função do Nível e da Classe correspondente ao seu cargo, expressando o valor a ser pago a título de retribuição financeira;

XVI – Remuneração Mensal: identifica o valor do vencimento acrescido das demais vantagens financeiras e gratificações criadas por esta Lei ao servidor público;

XVII – Progressão Funcional: a passagem do servidor público estável à classe e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo Nível em que estiver enquadrado, quando da concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

XVIII – Promoção Funcional: a passagem do servidor público estável para um Nível de maior classificação, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 21. Ficam criadas as seguintes carreiras:

- I - Carreira de Apoio Operacional;
- II - Carreira de Apoio Administrativo;
- III - Carreira de Apoio Técnico;
- IV - Carreira de Profissional Especialista.

Art. 22. As carreiras ficam organizadas em cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos pela legislação, guardando correlação com as funções institucionais e finalidades atribuídas ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 23. O Plano de Carreiras é o constante do Anexo I desta Lei, que por suas respectivas tabelas, estabelece a sua nomenclatura, institui o quadro de pessoal permanente, a identificação dos cargos, a distribuição por níveis, as classes iniciais e finais e fixam o número de vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 24. O Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo de Campo Largo é constituído por cargos específicos para cada uma das carreiras criadas, em função da complexidade e da dificuldade das atribuições, do grau de conhecimento, da escolaridade e da habilitação profissional exigível a cada caso.

Art. 25. Além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente ao ingresso na carreira pública, é pré-requisito para o servidor público integrar o quadro de pessoal permanente do Poder Legislativo de Campo Largo, a comprovação do grau de escolaridade correspondente ao cargo a ser ocupado, ou seja:

I – Carreira de Apoio Operacional:

- a) para os cargos com início nos Níveis I e II: ser alfabetizado;
- b) para os cargos com início nos Níveis III e IV: ter concluído as 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental;

II – Carreira de Apoio Administrativo:

- a) para os cargos com início nos Níveis I: ter concluído o ensino fundamental;
- b) para os cargos com início no Nível II e III: ter concluído o ensino médio;

III – Carreira de Apoio Técnico: ter concluído o ensino médio com habilitação técnica, ou o pós-médio, ambos reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação;

IV – Carreira de Profissional Especialista: ter concluído, no mínimo, o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino superior autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 26. A retribuição financeira devida ao servidor público do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Campo Largo, a título de vencimentos, será efetuada de acordo com as tabelas constantes no Anexo II desta Lei, respeitando-se a existência de 10 (dez) classes em cada nível, cuja variação de uma para outra corresponde a um acréscimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. As frações de um real (R\$ 1,00) resultantes das operações previstas no **caput** deste artigo são arredondadas para a unidade de real imediatamente superior.

CAPITULO VII

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente dar-se-á única e exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Observando as necessidades e respeitadas às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado para, mediante Ato da Mesa Executiva, determinar a realização de concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal Permanente.

§ 2º. A nomeação do servidor público da Câmara Municipal de Campo Largo ocorrerá sempre no nível e na classe inicial estabelecidos para o cargo permanente a ser preenchido, atendidos os requisitos de admissão previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 28. Ficam instituídos e aprovados os benefícios de progressão funcional e de promoção funcional ao servidor público da Câmara Municipal de Campo Largo nomeado para cargo permanente.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, ao servidor público nomeado para os cargos criados por esta Lei, fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório.

Art. 29. Para a execução dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos e necessários à concessão dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional dos servidores estáveis fica criada a Comissão Permanente de Avaliação.

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação é constituída de 3 (três) membros, todos servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Campo Largo, designados por ato do Presidente da Câmara Municipal, que indicará o Presidente.

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação não serão remunerados.

§ 3º. A Comissão Permanente de Avaliação deve definir e efetivar os procedimentos de apuração e avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada cargo, das peculiaridades de cada classe e de cada nível, inclusive, os referentes à titulação e outros fatores considerados indispensáveis a definição dos critérios a serem adotados.

§ 4º. Dos fatores mínimos sujeitos a avaliação:

- a) prova escrita e demonstração prática de capacitação, no desempenho do cargo;
- b) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados;
- c) tempo de serviço;
- d) não ter mais de 7 (sete) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. A identificação dos critérios a serem utilizados pela Comissão Permanente de Avaliação, objetivando selecionar e classificar os servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Largo, no que se refere ao atendimento dos requisitos definidos por esta lei, com vista à implantação dos benefícios da progressão funcional e da promoção funcional, será objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A progressão do servidor público da Câmara Municipal de Campo Largo para uma classe e padrão de vencimento imediatamente superior a que se encontra, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público, durante sua permanência na classe, de freqüência, de pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, de eficiência no serviço, de posse de qualificações necessárias ao desempenho do cargo, de interesse pelo serviço, de freqüência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, e de exercício de funções de confiança.

Art. 31. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela legislação, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a implementar, por Ato da Mesa Executiva, o benefício de progressão funcional, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de cada concessão, contados do início da vigência desta lei.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 32. A promoção funcional do servidor público da Câmara Municipal de Campo Largo, do nível que ocupa para o imediatamente superior, dar-se-á, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação, desde que esta seja aceita e aprovada, pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 29, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Para o benefício a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso com carga horária mínima de 40 (quarenta horas), aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma devidamente registrado, face competência institucional, pela Secretaria do Estado da Educação ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Para ser aceita e aprovada, observadas as condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente à pós-graduação, a comprovação através de:

- I - Certificado de curso de aperfeiçoamento: o correspondente ao curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 horas;
- II - Certificado de curso de especialização: o correspondente ao curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 horas;
- III - Diploma de Mestrado: o correspondente ao curso de Mestrado;
- IV - Diploma de Doutorado: o correspondente ao curso de Doutorado.

CAPITULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. A carga horária semanal de trabalho do servidor público da Câmara Municipal de Campo Largo que integrar o quadro de pessoal ora instituído é de:

- a) 40 (quarenta) horas para os ocupantes de cargos das carreiras de Apoio Operacional, Apoio Administrativo, Apoio Técnico, de Provimento em Comissão e do Quadro Especial em Extinção;
- b) 20 (vinte) horas para os ocupantes de cargos da carreira de Profissional Especialista; e.
- c) 30 (trinta) horas para os ocupantes de cargos de telefonista.

§ 1º. A jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deve ser cumprida em conformidade com o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Campo Largo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

§ 2º. Em função de necessidade operacional da Câmara Municipal de Campo Largo e, exclusivamente, a critério do Presidente, expressado por intermédio de Ato da Mesa Executiva, poderá ser assegurado ao servidor público que executar atividades específicas de profissão regulamentada, o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, processando-se, no mesmo ato, a redução, diretamente proporcional dos respectivos vencimentos se for o caso.

Art. 34. Por restrições que decorram de disposições previstas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, e sendo expressamente autorizada por decisão do Plenário, a jornada de trabalho de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Largo poderá ser alterada com correspondente alteração direta e proporcional das remunerações devidas.

CAPÍTULO XII

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 35. Para remunerar as ações de direção e de chefia dos órgãos de gestão que compõem a Câmara Municipal de Campo Largo, atribuídas aos servidores públicos estáveis, fica criada a Gratificação de Função constante da tabela única, do anexo III, que integra esta lei.

Art. 36. Respeitada a hierarquia, a graduação, e as atribuições específicas dos órgãos de gestão que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo, a designação de servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente para as funções de direção e de chefia, será efetuada por Ato do Presidente da Mesa Executiva e o servidor designado poderá optar pela remuneração de seu cargo de origem ou o de provimento em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

SEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE APOIO

Art. 37. Fica criada a Gratificação de Apoio que se destina à contra prestação pelo exercício meritório de cargo da carreira de Profissional Especialista do Quadro de Pessoal Permanente que, mediante ato da Mesa Executiva, for designado a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) semanal.

§ 1º. A Gratificação de Apoio a que se refere o **caput** deste artigo, no valor correspondente ao valor do vencimento base do cargo ocupado pelo servidor estável correspondente, compõem sua remuneração e será paga mensalmente.

§ 2º. Considera-se “Apoio” para os fins previstos por esta Lei, as atividades desenvolvidas perante órgãos responsáveis pela administração da Câmara Municipal, bem como, as de caráter político, por serem funções precípuas e atinentes ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XIII

DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO

Art. 38. O Quadro de Pessoal Comissionado é constituído por cargos de provimento em comissão, instituído para permitir a direção superior, a chefia e o assessoramento da estrutura institucional e organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo

Parágrafo Único – Fica assegura a obrigatoriedade de até 20% (vinte por cento) dos cargos de direção superior, de chefia e assessoramento, previstos no artigo 11º desta Lei, serem ocupados por servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal, observadas as condições e atribuições constantes do Anexo V.

Art. 39. Ficam criados e aprovados os cargos em comissão constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei, contendo Tabela específica, na qual são fixadas as respectivas quantidades de vagas e estabelecidos os correspondentes valores das remunerações mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIV

DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

Art. 40. O Quadro Especial em Extinção é constituído pelos seguintes cargos de caráter permanente que foram instituídos e providos anteriormente à vigência desta lei:

- I – Assistente de Serviços Legislativos;
- II – Promotor de Serviços; e
- III – Atendente de Gabinete.

Parágrafo Único. A quantidade de cada um dos cargos do Quadro Especial em Extinção e o enquadramento nas referências de remunerações da Tabela de Vencimentos, vigentes na data da edição desta legislação, constam da Tabela 9 (nove), do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 41. Para os ocupantes de cargos do Quadro Especial em Extinção fica instituída a Tabela Especial de Vencimentos constante do Anexo V, desta Lei, a qual poderá ser ampliada em seu número de referências, por ato do Presidente da Mesa Executiva, sempre que se verificar a necessidade deste procedimento para a compatibilização entre eventuais concessões de benefícios funcionais, respeitados os intervalos uniformes entre as referências de vencimentos.

Art. 42. Além dos benefícios da Progressão Funcional e da Promoção Funcional criados por esta Lei, fica assegurado, ao ocupante do Quadro Especial em Extinção, para garantir e assegurar o direito adquirido na legislação revogada, a percepção das seguintes vantagens que passam a integrar a remuneração devida:

- a) Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nos valores percebidos na data da entrada em vigência desta Lei; e
- b) O Avanço Funcional de um (01) nível de referência devido a cada dois anos de interstício de carreira profissional.

§ 1º. A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser concedida, a critério do Presidente da Câmara Municipal, única e exclusivamente à servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em percentual não superior a 30% (trinta por cento) de seu vencimento básico.

§ 2º. A passagem automática dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 4º. Considera-se como Avanço Funcional a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

Art. 43. Os cargos do Quadro Especial em Extinção serão declarados extintos na proporção em que ocorrerem suas vacâncias.

CAPÍTULO XV

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 44. O regime próprio de previdência dos servidores da Câmara Municipal de Campo Largo continua disciplinado pela Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2.002 e o regime jurídico único com o que lhe for aplicável pelas Leis nºs 941, de 26.09.91 e 1.200, de 27.06.1996.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a conceder, como procedimento obrigatório, anualmente, por Ato da Mesa Executiva, o reajuste financeiro que se fizer necessário para atualizar os valores das remunerações constantes das tabelas desta lei, adotando, para tanto, o IPCA, Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que o vier a substituir, como fator de atualização.

Parágrafo Único. Decorridos 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, o Presidente da Câmara Municipal deve editar e publicar o Ato da Mesa Executiva concedendo a primeiro reajuste financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. Os cargos públicos vagos existentes no quadro permanente de pessoal e os cargos em comissão da Câmara Municipal de Campo Largo, instituídos antes da vigência desta lei ficam automaticamente extintos.

§ 1º. Para não ser prejudicada a continuidade dos serviços essenciais e obrigatórios a serem executados pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Largo, até a nomeação e posse dos aprovados em concurso público para os cargos de provimento efetivo, o disposto pelo **caput** deste artigo, não será aplicado aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º. Aos cargos em comissão, a que se refere o parágrafo primeiro, deste artigo, ficam assegurados os salários e as gratificações existentes atualmente.

Art. 47. Ao servidor público municipal ocupante de cargo das carreiras de Apoio Operacional, de Apoio Administrativo e de Apoio Técnico, que atingir, após a implantação desta Lei, a última classe do nível em que for enquadrado e que nela tenha permanecido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem ter sido beneficiado por promoção funcional prevista nesta lei, fica assegurado o direito de perceber o acréscimo de mais 2% (dois por cento) calculado sobre o valor do seu vencimento mensal.

Parágrafo Único. Persistindo a situação a que se refere o **caput** deste artigo, o acréscimo de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do seu vencimento mensal, será novamente concedido, a cada 2 (dois) anos decorridos.

Art. 48. São os seguintes os Anexos e as Tabelas que fazem parte desta Lei:

ANEXO I – Identifica os Cargos e Níveis por Carreira e Fixa o número de vagas de cada cargo segundo a Carreira.

- a) Tabela 1 (um) - Identifica cargos e níveis da carreira de Apoio Operacional;
- b) Tabela 2 (dois) – Fixa o número de vagas para os cargos e níveis da carreira de Apoio Operacional;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica cargos e níveis da carreira de Apoio Administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

- d) Tabela 4 (quatro) – Fixa o número de vagas para os cargos e níveis da carreira de Apoio Administrativo;
- e) Tabela 5 (cinco) - Identifica cargos e níveis da carreira de Apoio Técnico;
- f) Tabela 6 (seis) – Fixa o número de vagas para os cargos e níveis da carreira de Apoio Técnico;
- g) Tabela 7 (sete) - Identifica cargos e níveis da carreira de Profissional Especialista;
- h) Tabela 8 (oito) – Fixa o número de vagas para os cargos e níveis da carreira de Profissional Especialista;
- i) Tabela 9 (nove) - Fixa o número de vagas para os cargos do Quadro Especial em Extinção.

ANEXO II – Institui a Tabela de vencimentos mensais especificando os valores em reais:

- a) Tabela 1 (um) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de Apoio Operacional, segundo os níveis e classes;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de Apoio Administrativo, segundo os níveis e classes;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de Apoio Técnico, segundo os níveis e classes;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica o vencimento mensal dos cargos da carreira de Profissional Especialista, segundo os níveis e classes.

ANEXO III – Tabela Única - Estabelece e fixa o valor mensal em reais relativo à Gratificação de Função.

ANEXO IV – Tabela Única - Cria os Cargos em Comissão, fixa a quantidade de vagas e estabelece os valores da remuneração mensal.

ANEXO V – Institui a Tabela de vencimentos mensais para os cargos do Quadro Especial em Extinção especificando os valores em reais.

ANEXO VI – Tabela Única – Estabelece as atribuições dos Cargos.

Art. 49. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal consignadas no Orçamento Geral de cada exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário, em especial, as constantes das Resoluções nºs 03, de 29.10.96; 03, de 12.12.97; 01, de 04.04.98; 04, de 20.10.98; 02, de 12.01.99; 05, de 23.11.00; 01, de 15.03.01; 01, de 25.02.03; 01, de 08.02.07; 01, de 01.04.08 e 04, de 21.09.09.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em

Edson Darlei Basso
Prefeito Municipal